Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2018/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9546/2020/001
PROTOCOLO	: 2056266
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
AGRAVANTE	: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CUMPRIMENTO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO RECURSAL – ARQUIVAMENTO.

Verificada a revogação do certame questionado na denúncia, que arquivada, e no agravo que ora interposto em face da decisão liminar que determinou a suspensão daquele, resta caracterizada a perda do objeto recursal, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo a**rquivamento** do presente recurso de agravo, interposto pela Sra. **Délia Godoy Razuk**, ex-Prefeita do Município de Dourados, em face da **Decisão Liminar DLM-G.JD-86/2020**, prolatada nos autos do TC/9546/2020, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 17, II, "c", ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita do Município de Dourados, em face da Decisão Liminar DLM-G.JD-86/2020, prolatada nos autos do TC/9546/2020, que determinou a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e de conservação de vias públicas, no Município de Dourados.

A agravante alega, em síntese, que o procedimento licitatório não possui ilegalidades e que a empresa denunciante está agindo de má-fé, ao informar que a Prefeitura de Dourados poderia contratar os serviços a serem licitados, numa eventual suspensão da licitação, por meio de contratação direta, alegando emergência na prestação dos serviços, como também não assiste razão às argumentações que induziram à concessão da medida cautelar, e ao final solicita a reforma de decisão prolatada.

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado ao relator da decisão agravada para manifestação quanto ao presente recurso.

Por meio do Despacho DSP-G.JD-29647/2020 (peça 6), o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos manteve os termos da Decisão Liminar DLM-G.JD-86/2020.

Devidamente intimada, na forma regimental, para oferecer contrarrazões acerca do despacho proferido pelo conselheiro-relator da decisão liminar, a ex-prefeita de Dourados, Sra. Délia Godoy Razuk, compareceu aos autos, conforme atesta o documento de peça 12, ratificando os termos do agravo.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11536/2020 (peça 14), opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser analisado em conformidade com os fatos e razões de mérito apresentados.

A recorrente solicita que o presente recurso de agravo seja conhecido e provido pela continuidade da licitação.

Analisando os autos originários da decisão agravada (TC/9546/2020), verifica-se que, por meio do Acórdão AC00-484/2021, a denúncia ofertada em face da licitação, Pregão Eletrônico n. 12/2020, do Município de Dourados foi arquivada, em razão da revogação do certame, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5335, edição do dia 21 de janeiro de 2021, p. 8.

Assim, considerando que o objeto do presente recurso se refere a ato revogado pelo órgão agravante, entendo que houve perda de objeto para julgamento, devendo ser arquivado o presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo a**rquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 17, II, "c", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente recurso de agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/DSSM